

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 30/CSMPM, de 24 de agosto de 1999.

(Alterada pelas Resoluções nº 61/CSMPM, de 9 de agosto de 2010, Resolução nº 76/CSMPM, de 13 de dezembro de 2012 e pela Resolução nº 97/CSMPM, de 8 de novembro de 2017)

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

- O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando o disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como o artigo 6º, inciso VII, da citada lei, e em face da necessidade de regulamentar o inquérito civil e o procedimento de investigação preliminar no âmbito do Ministério Público Militar, resolve:
- **Artigo 1º** O Inquérito Civil, procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, poderá ser instaurado de ofício, mediante representação ou notícia da ocorrência de lesão, objetivando a proteção, prevenção e reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da jurisdição administrativa militar.
- **Artigo 2º** Apenas os fatos que transcendam o interesse meramente individual poderão ser objeto de investigação.
- Artigo 3º As representações e notícias autuadas serão objeto de distribuição no âmbito da Procuradoria da Justiça Militar correspondente, devendo o Órgão designado emitir pronunciamento no prazo de quinze dias, verificando, inclusive, se já existe procedimento com o mesmo objeto em outra Procuradoria ou na Procuradoria-Geral. (Revogado pela Resolução nº 97/CSMPM)
- § 1º Ao Órgão designado cumprirá colher as provas necessárias ao esclarecimento do fato, e sempre que preciso, para formação de convicção, poderá abrir Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) antes da instauração do Inquérito Civil. (Revogado pela Resolução nº 97/CSMPM)
- § 2º O Procedimento de Investigação Preliminar será instaurado por despacho fundamentado do representante do Ministério Público Militar competente. (Revogado pela Resolução nº 97/CSMPM)
- **Artigo 4º** O Inquérito Civil, por sua vez, será instaurado pelo Órgão oficiante, mediante portaria a ser publicada na imprensa oficial, autuado e registrado em livro próprio.
- § 1º A portaria de instauração conterá os dados básicos do denunciante ou a notícia de lesão ao bem protegido, os fatos e o fundamento legal da irregularidade do ato ou prática representados ou noticiados.
- § 2° O inquérito civil e o procedimento de investigação preliminar serão presididos pelo Órgão designado, sendo as diligências, inquirições e outros atos de investigação formalizados mediante termo.

- § 3° As diligências e atos que devam ser realizados fora dos limites territoriais do Órgão investigante poderão ser deprecados à Procuradoria da Justiça Militar do local.
- § 4° Quando se tratar de fato de âmbito nacional, o inquérito civil será instaurado na Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por determinação do Procurador-Geral da Justiça Militar, sendo designado um Subprocurador-Geral da Justiça Militar para presidi-lo podendo realizá-lo em conjunto com Membro do 1º grau.
- § 5° Na hipótese de fato cujo âmbito de investigação esteja afeto a mais de uma Procuradoria da Justiça Militar, estas a realizarão em conjunto, sob a direção do membro da Instituição de cargo mais elevado ou, caso estes sejam idênticos, do mais antigo na função. (parágrafos revogados pela Resolução N° 61/CSMPM)
- § 6° Qualquer Membro da Instituição poderá representar ao Chefe do Ministério Público Militar para fins de instauração de Procedimento de Investigação Preliminar ou Inquérito Civil de âmbito nacional... (Texto revogado pela Resolução nº 76/CSMPM)
- § 7º Qualquer pessoa poderá durante a tramitação do inquérito apresentar documentos ou subsídios para a melhor apuração dos fatos.
- **Artigo 5º** Para a instrução do Inquérito Civil, além daquelas providências expressamente previstas em lei, o Órgão designado poderá:
 - I designar nos autos servidor para secretariá-lo;
- II colher provas e promover diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos objeto da investigação;
- III determinar a apresentação pelo representante ou representado de documentos relativos aos fatos investigados;
- IV requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias de órgãos públicos e documentos e informações de entidades privadas;
 - V designar servidor para a prática de diligências ou atos necessários à apuração de fatos.

Parágrafo único. As requisições e solicitações destinadas a Ministro de Estado, comandantes de Força, Membros do Poder Legislativo Federal e de Tribunais Superiores serão enviadas por meio do Procurador-Geral da Justiça Militar, na forma da lei. (Redação dada pela Resolução nº 54/CSMPM).

Artigo 6º - O Órgão do Ministério Público nos inquéritos civis que presidir poderá colher dos interessados, mediante termo, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, objetivando afastar a existência de ilegalidade de prática ou ato do representando ou noticiado.

Parágrafo único - O Compromisso de ajustamento de conduta como condição de suspensão ou extinção de inquérito civil com eficácia de título executivo extrajudicial, será obrigatoriamente reduzido a termo, contendo:

- I nome e qualificação dos interessados;
- II descrição sucinta do fato investigado;

- III fundamento legal autorizativo, prazo de cumprimento, operacionalização do ajuste, cominação de penalidade e fiscalização.
- **Artigo 7º** O inquérito civil público deverá ser concluído no prazo de noventa dias, admitindo prorrogação por igual prazo, concedida pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Parágrafo único - O Procedimento de Investigação Preliminar deverá estar concluído no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, por despacho fundamentado do Órgão oficiante.

- **Artigo 8º** Concluídos o procedimento de investigação preliminar e/ou o inquérito civil, o órgão oficiante elaborará relatório circunstanciado de:
- I arquivamento por ausência de provas, ou improcedência da denúncia, ou perda do objeto investigado;
- II encerramento por motivo de Termo de Compromisso contendo ajuste da conduta às exigência legais;
 - III proposta de ajuizamento da ação civil pública.
- **Artigo 9º** Os autos de inquérito civil e/ou do procedimento de investigação com decisão de arquivamento deverão ser remetidos no prazo de três dias à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, para fins de homologação.
- § 1º A Câmara de Coordenação e Revisão deverá se pronunciar no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento da decisão a que alude o "caput" deste artigo.
- § 2º Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão de homologar a decisão de arquivamento, comunicará ao Procurador-Geral a fim de designar outro Membro para prosseguir nas investigações e/ou para os demais fins de direito.
- **Artigo 10** As investigações em procedimento arquivado somente poderão ser reiniciadas diante da hipótese de novos elementos ou provas.
- **Artigo 11** O Ministério Público Militar poderá atuar em litisconsórcio facultativo com Órgãos dos demais Ramos congêneres da União e dos Estados, sempre que ocorrer cumulação de atribuições e de interesses a proteger.

Parágrafo único – A Portaria correspondente será lavrada em conjunto pelos litisconsortes.

- **Artigo 12** Nos procedimentos de que trata este ato deverão ser assegurados os direitos atinentes à intimidade e à vida privada, bem como o sigilo das informações decorrentes de disposição legal.
- **Artigo 13** Os autos de inquérito civil e de procedimento investigatório preliminar ficam sujeitos à atividade correcional da Corregedoria do Ministério Público Militar.
 - Artigo 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Doutor Kleber de Carvalho Coêlho, Procurador-Geral da Justiça Militar/Presidente, Dr. Mário Sérgio Marques Soares, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dra. Rita de Cássia Laport, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheira; Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dr. Edmar Jorge de Almeida, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dr. Nelson Luiz Amuda Senra, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dr. Solange Augusto Ferreira, Subprocuradora-Geral da Justiça

Militar/Conselheira; Dra. Marisa Terezinha Cauduro da Silva, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheira; Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dra. Adriana Lorandi Ferreira Carneiro, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheiro-Secretário.